



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 101-93.
2012.6.20.0020 – CLASSE 32 – CERRO-CORÁ – RIO GRANDE DO NORTE**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Clídenor Pereira de Araújo Filho

Advogados: Valério Djalma Cavalcanti Marinho e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. Compete ao Tribunal de Contas o julgamento das contas de convênio, de responsabilidade de prefeito, ao contrário das contas anuais e de gestão do chefe do Poder Executivo Municipal, de competência da Câmara de Vereadores. Precedentes.
2. O ajuizamento de recurso de reconsideração mais de dois anos após o julgamento pela Corte de Contas, sem a comprovação de que tenha sido recebido no efeito suspensivo, não tem o condão de afastar a decisão de rejeição de contas.
3. O descumprimento da Lei nº 8.666/94, decorrente do fracionamento ilegal de licitação, além da retenção indevida de IR e do não recolhimento de ISS configuram irregularidades insanáveis por ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.
4. Os fundamentos da decisão agravada devem ser infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de novembro de 2012.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, Clidenor Pereira de Araújo Filho interpôs recurso especial (fls. 216-231) de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) que, reformando sentença, indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador, nas eleições de 2012, em acórdão assim ementado (fl. 188):

RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSAS DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADAS - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010

O Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para julgar as contas de gestão prestadas pelo Prefeito, quando este atua diretamente como ordenador de despesas, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal e 53, II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. Contas de Gestão e não de Governo.

A compra de medicamentos sem licitação ou dispensa de licitação e o fracionamento de despesas, tendente a frustrar a realização de procedimento licitatório caracterizam, em tese, os atos dolosos de improbidade administrativa previstos nos art. 10, XI, VII e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, constituindo causa de inelegibilidade (artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010).

Provimento do recurso.

Opostos embargos de declaração (fls. 202-205), foram parcialmente providos, sem efeitos modificativos (fls. 209-212).

No apelo de fls. 216-231, Clidenor Pereira de Araújo Filho aduziu, em síntese, que:

a) os processos administrativos nºs 901657/1998, 9948/2000 e 019459/2001 estão em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e são alvos de pedidos de reconsideração, nos quais questiona-se a ausência de citação do ora recorrente (fl. 218), o que afasta a irrecorribilidade das decisões;



b) as contas do ora recorrente foram aprovadas pela Câmara Municipal que, segundo a jurisprudência do TSE e do STF, é o órgão competente para apreciar as contas de prefeito;

c) o Tribunal Regional, ao concluir pela impossibilidade da apreciação do argumento de que não teria havido a citação do recorrente no procedimento administrativo perante o Tribunal de Contas, violou o art. 5º da Constituição Federal, uma vez que nenhum ato pode deixar de ser objeto de apreciação pelo Judiciário; e

d) “[...] além da competência da Câmara Municipal para análise das contas do gestor municipal, tem-se a constatação de vícios processuais que eivam de ilegalidade o processo administrativo, o que fatalmente culminará com a nulidade daqueles procedimentos administrativos oportunamente” (fl. 230).

Nas contrarrazões de fls. 234-266, o Ministério Público defendeu, inicialmente, a inadmissibilidade do recurso pela divergência, tendo em vista a ausência de cotejo analítico e a falta de similitude fática entre as hipóteses, e alegou, em resumo, que a competência para analisar atos de gestão do prefeito é da Corte de Contas, uma vez que “a fixação da competência para julgamento das contas de Prefeito, se da Câmara Municipal ou do Tribunal de Contas, é feita em razão da matéria, não em razão da pessoa” (fl. 245), e que não compete à Justiça Eleitoral examinar possíveis vícios ocorridos no julgamento pelo Tribunal de Contas.

Opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não provimento do recurso (fls. 271-274).

Neguei seguimento ao recurso especial (fls. 276-291).

Daí o presente agravo regimental (fls. 293-305), no qual Clidenor Pereira de Araújo Filho defende a incompetência da Corte de Contas para julgar as contas de prefeito municipal na qualidade de ordenador de despesas e reitera o argumento de que suas contas relativas a atos de gestão, bem como a dos exercícios correspondentes, foram aprovadas pela Câmara Municipal.



Repisa a alegação de que as decisões do TCM estão submetidas a pedido de reconsideração, tendo ainda sido “[...] um feito tempestivamente ajuizado contra o Estado do Rio Grande do Norte, onde se discute na Comarca de Currais Novos processo sob o nº 0002170-75.2012.8.20.0103, debatendo-se os temas que se entende terem agredido o principado constitucional da ampla defesa e do devido processo legal sob a tese de constatação evidente de vício de citação, além da própria aprovação pela Câmara Municipal resultante de vício de citação, e sobretudo pela argumentação da ausência de improbidade administrativa [...]” (fl. 301).

Traz à lume julgados do STF e desta Corte para corroborar a tese de que é da competência da Câmara Municipal o julgamento das contas de prefeito, tanto as relativas ao exercício anual quanto a atos de gestão, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio.

Argumenta que “[...] foi dada interpretação diferenciada ao art. 71 a 75 da Constituição Federal, posto que atribuiu-se aos tribunais de contas poder de julgamento além daquele previsto no artigo referenciado, qual seja, de ofertar parecer prévio e de julgar as contas, atos de gestão e de ordenação de despesa dos prefeitos” (fl. 304).

Assinala que “as contas foram aprovadas pela Câmara Municipal, apesar de interpretação diversa do Tribunal de Contas, que não seguiu a dicção do art. 77 da LC 121/94, posto que os equívocos são notadamente técnicos, sem comprometer ou acarretar em prejuízo ao erário e muito menos se revestir de uma conotação intencional de lesar a *res publica*” (fl. 304).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, eis os fundamentos adotados na decisão agravada (fls. 278-291):

Na espécie, o Tribunal Regional indeferiu o registro de candidatura do recorrente, em razão de rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado, no bojo dos processos nºs 901657/1998, 019459/2001 e 9948/2000 (fl. 196), relativos a atos de gestão praticados quando o candidato exercia o cargo de prefeito municipal.

A Corte *a quo* entendeu que seria da competência do Tribunal de Contas julgar as contas do prefeito, que atuou na qualidade de ordenador de despesas. Nesse sentido, colho os seguintes excertos do aresto recorrido (fls. 192-196):

Analisando os processos do Tribunal de Contas do Estado, acostados aos autos, entendo que o TCE era o órgão competente para julgar as contas do Prefeito.

[...]

O caso em exame é de contas de gestão, fazendo incidir o artigo 71, II, da Constituição Federal, para as eventuais contas federais, e, para as contas estaduais, o artigo 53, II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, que prevê a competência do TCE para "julgar as contas dos administradores dos três Poderes do Estado e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive as fundações, empresas públicas, autarquias e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário".

Além disso, bem colocada foi a explanação do *parquet* Eleitoral, em seu parecer, quando, às fls. 174, faz a dissociação entre contas de governo e contas de gestão:

[...]

Ademais, em conclusão, vale ressaltar que a novel Lei Complementar nº 135/2010 inovou ao prever expressamente a aplicação do artigo 71, II, da Constituição federal "a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição".

Por essas razões, entendo que o TCE era o órgão competente para julgar as contas no caso apresentado, posto que o Prefeito atuou diretamente como ordenador de despesas.

No que se refere aos atos de gestão praticados pelo prefeito, com razão o recorrente ao apontar divergência de entendimento entre o aresto recorrido e a jurisprudência deste Tribunal, cujo firme posicionamento é de que o julgamento das contas do prefeito municipal, tanto as relativas a atos de gestão ou de ordenação de

despesas quanto às referentes ao exercício anual, é da competência da Câmara Municipal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

Eleições 2010. Agravo regimental em recurso ordinário. Inelegibilidade por rejeição de contas (art. 1º, inc. I, g, da Lei Complementar n. 64/90). Não caracterização. Ex-prefeito municipal. À exceção de contas relativas a convênios, a desaprovação das contas de prefeito pelo Tribunal de Contas não atrai a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, g, da Lei Complementar n. 64/90, mesmo após a vigência da Lei Complementar n. 135/2010. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-RO nº 417602/CE, DJE de 28.2.2011, Rel. Min. Cármen Lúcia);

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ORDINÁRIOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL.

INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART, 1º, 1, g. ALTERAÇÃO. LC Nº 135/2010. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. TCM.

PREFEITO. ÓRGÃO COMPETENTE. CÂMARA MUNICIPAL. DESPROVIMENTO.

1. A despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, 1, g, da LC nº 64/90, a competência para o julgamento das contas de Prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal. Precedente.

2. Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar.

3. Agravos desprovidos.

(AgR-RO nº 249184/BA, PSESS de 6.10.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro); e

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART, 1º, I, g. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. [...]

4. Em se tratando de contas anuais de prefeito, a competência para o seu julgamento é da respectiva Câmara Legislativa, o que se aplica tanto às contas relativas ao exercício financeiro, prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, quanto às contas de gestão ou atinentes à função de ordenador de despesas, à exceção da hipótese prevista no art. 71, VI, da Constituição Federal.

[...]

(AgR-RO nº 492907/PB, PSESS de 6.10.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).



No caso, as contas relativas aos exercícios financeiros de que tratam os referidos processos do Tribunal de Contas foram aprovadas pela Câmara Municipal. Tal fato, no entanto, foi desconsiderado pela Corte Regional, haja vista o entendimento de que a competência seria da Corte de Contas. Destaco, por oportuno, o seguinte trecho do acórdão que julgou os embargos (fl. 211):

As informações sobre a aprovação de contas do recorrido pela Câmara Municipal não interferem no julgamento desta ação, posto que as contas aqui consideradas são aquelas rejeitadas pelo Tribunal de Contas não submetidas à Câmara Municipal.

Em que pese a procedência das razões recursais quanto ao tema, observo, no entanto, que o TCE/RN desaprovou as contas relativas a convênio celebrado entre o Município de Cerro Corá/RN, então chefiado pelo ora recorrente, e a Secretaria Estadual de Educação. É o que se extrai do seguinte ponto do aresto (fl. 193):

Além disso, no processo nº 9948/2000 (fls. 74/84), essa especificidade se apresenta de forma ainda mais clara, uma vez que a reprovação das contas se deu pela irregularidade na prestação de contas de um convênio celebrado entre o Município de Cerro Corá e a Secretaria Estadual de Educação com o objetivo de repassar recursos financeiros para a Municipalidade transportar alunos da zona rural para a cidade.

Sobre a matéria, é assente o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o julgamento das contas de convênio compete ao Tribunal de Contas. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART, 1º, I, d, g e j. ALTERAÇÃO. LC Nº 135/2010. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. TCU. [...]

[...]

3. Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar.

[...]

(AgRg-RO nº 462727/CE, DJE de 11.4.2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro);

Eleições 2010. Agravo regimental em recurso ordinário. Inelegibilidade por rejeição de contas (art. 1º, inc. I, g, da Lei Complementar n. 64/90). Não caracterização. Ex-prefeito municipal. À exceção de contas relativas a convênios, a desaprovação das contas de prefeito pelo Tribunal de Contas não atrai a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, g, da Lei Complementar n. 64/90, mesmo após a vigência da Lei Complementar n. 135/2010. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg-RO nº 417602/CE, DJE de 28.2.2011, Rel. Min. Cármen Lúcia);



ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONTAS DE CONVÊNIO JULGADAS IRREGULARES PELO ÓRGÃO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL FAVORÁVEL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A liminar em pedido de revisão deduzida perante o Tribunal de Contas não afasta a incidência do disposto no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com as modificações da Lei Complementar nº 135/2010, que reclama suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário, das decisões do Tribunal de Contas que julga irregulares contas de convênio.

[...]

(AgRg-REspe nº 90166/PR, PSESS de 2.12.2010, Rel. Min. Hamilton Carvalhido);

Eleições 2010. Recurso ordinário. Registro de candidatura ao cargo de deputado estadual indeferido. Convênios federais. Julgamento pelo Tribunal de Contas da União. Irregularidade insanável. Art. 1º, inc. I, g, da Lei Complementar n. 64/90 (com alteração da Lei Complementar n. 135/2010). Inelegibilidade configurada. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

(RO nº 206624/PE, PSESS de 2.12.2010, Rel. Min. Cármen Lúcia); e

Registro. Candidato a vereador. Rejeição de contas.

[...]

2. Em face de decisão do Tribunal de Contas da União que rejeitou as contas do agravante alusivas a convênio, evidencia-se configurada a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental não provido.

(AgRg-REspe nº 777493/RJ, DJE de 17.12.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani.

Dessa forma, ainda que se afaste a incidência da inelegibilidade em relação aos Processos nºs 901657/98 e 019459/2001, nos quais o TCE rejeitou as contas de gestão do então prefeito, subsiste a decisão relativa ao Processo nº 9948/2000, que tratou da aplicação de recursos de convênio celebrado com a prefeitura, cujo julgamento é da competência do Tribunal de Contas, na linha da jurisprudência deste Tribunal.

Observe que o Tribunal *a quo*, ao examinar os vícios que ensejaram a rejeição das contas do aludido convênio, concluiu pela configuração de irregularidades insanáveis que configurariam ato doloso de improbidade administrativa. Transcrevo (fl. 196):



Como descritas no relatório, são essas as irregularidades indicadas pelo TCE para rejeitar as contas do Senhor Clidenor Pereira de Araújo Filho:

[...]

c) Processo nº 9948/2000: Fracionamento ilegal de Licitação, retenção indevida de IR e não recolhimento de ISS. Apresentação extemporânea de prestação de contas de convênio. Burla ao processo licitatório, renúncia ilegal de receita e retenção indevida de imposto.

[...]

Porém, não há como se afastar a existência de dolo e de irregularidades insanáveis, praticadas pela **pessoa de Clidenor Pereira de Araújo Filho**, no que se refere à compra de medicamentos sem licitação (apurada no processo nº 901657/1998) e do fracionamento de despesas apurado no processo nº 9948/2001.

Quanto à primeira, pelo que se apurou, não houve nem licitação e sequer procedimento para a sua dispensa. No que toca ao fracionamento de despesas, o TCE verificou que, dos R\$ 30.000,00 recebidos através do convênio com a Secretaria de Educação, "houve rateio entre prestadores de serviços de transporte em valores que variaram entre R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00 (relação de fl. 03), quando o somatório da despesa supera o limite para dispensa de licitação" (como consta no voto do Relator de fls. 81), inclusive com pagamento dos valores em espécie, como também informou o relator às fls. 81/v.

Sobre o fracionamento de despesas e não realização de licitação, esta Corte Eleitoral já decidiu, na Sessão do dia 15/08/2012, que "essas condutas caracterizam, em tese, os atos dolosos de improbidade administrativa previstos nos art. 10, XI, VII e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, quais sejam, liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes e dispensar indevidamente o processo licitatório (fracionamento de despesas)" (Recurso Eleitoral nº 185-47.2012.6.20.0023 - Relator Juiz Jailsom Leandro).

Ademais, o pagamento de despesas públicas em espécie não é aceitável e nem recomendável, por ser meio que torna bem mais difícil o controle do gasto público.

Há, como se vê, quanto a essas condutas, graves irregularidades, insanáveis, que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, não se podendo afastar a responsabilidade do recorrido sobre eles.

No que se refere à não observância da Lei de Licitações, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que, em regra, tais vícios são de natureza insanável e configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Cito, a propósito, as ementas dos seguintes precedentes:



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE/MA. GESTOR DE FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. LICITAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA E NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. As irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – dispensa indevida de licitação para contratação de serviços diversos e ausência de comprovação de tal procedimento para aquisição de gêneros alimentícios – são insanáveis e configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, a teor do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92. No caso, a decisão que rejeitou as contas do agravante transitou em julgado em 21.10.2009.

[...]

(AgR-RO nº 3230-19/MA, PSESS de 3.11.2010, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÕES À LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E CONTRATAÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS. VÍCIOS INSANÁVEIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Uma vez constatada, pelo Tribunal de Contas, a ausência de licitações para a aquisição de bens e a contratação de serviços sem a formalização dos respectivos contratos e sem a realização de orçamento prévio e de pesquisa de mercado, a fim de estabelecer o valor da licitação e a respectiva modalidade, em inobservância aos ditames da Lei nº 8.666/93, é de se reconhecer a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

3. Inviável o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão hostilizada. Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 4005-45/CE, PSESS de 28.10.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro); e

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. Constatadas as irregularidades atinentes ao [...] descumprimento da lei de licitações – consistente na indevida dispensa de processo licitatório –, vícios considerados insanáveis por esta Corte Superior, afigura-se a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Trata-se, portanto, de ato doloso de improbidade administrativa, segundo o art. 10 da Lei nº 8.529/92, não

ilidindo a devolução dos valores ao erário a inelegibilidade prevista na referida alínea.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 1270-92/RO, PSESS de 15.9.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

Quanto à natureza dos vícios, verifico que o recorrente não faz considerações sobre tal matéria, direcionando as razões do apelo a basicamente dois fundamentos, quais sejam, a incompetência do Tribunal de contas para julgar as contas de prefeito e a interposição de recursos de reconsideração nos quais alegou, segundo afirma, não ter sido citado para se manifestar no julgamento das suas contas perante a Corte de Contas.

Sobre o primeiro ponto, o argumento de que seria competente a Câmara Municipal para julgar as contas de prefeito perde relevo diante da informação constante do aresto regional de que o Tribunal de Contas rejeitou as contas do recorrente relativas a convênio, o que, segundo a jurisprudência desta Corte, atrai a inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, nos termos dos precedentes citados.

Acerca do segundo ponto, defende o recorrente a ausência de irrecorribilidade das decisões da Corte de Contas, diante da interposição de recurso de reconsideração.

Ocorre que o Tribunal Regional considerou a existência de trânsito em julgado das decisões da Corte de Contas e afastou a alegação de recorribilidade das decisões, levando em conta a interposição dos recursos de reconsideração mais de dois anos após o trânsito em julgado. Destaco do aresto (fl. 192):

Inicialmente, rejeito a alegação de que não houve trânsito em julgado das decisões do TCE. As certidões de fls. 59, de 10/03/2010 (processo nº 901657/1998) e 84, de 30/12/2008 (processo nº 9948/2000) são expressas ao dizer que os acórdãos proferidos pelo TCE transitaram em julgado na ausência de qualquer recurso, tornando-se, com isso, decisões irrecorríveis. Ressalte-se que a apresentação de pedido de reconsideração em 19/07/2012 (fl. 98/107), mais de 02 (dois) anos após o trânsito em julgado, não torna a decisão recorrível.

Sobre tal aspecto, em algumas oportunidades esta Corte analisou a tempestividade do recurso de reconsideração interposto perante o Tribunal de Contas, o que confirma o entendimento do Tribunal a *quo* no sentido da possibilidade de tal aferição para fins do exame da mencionada inelegibilidade.

Nesse sentido decidiu este Tribunal no julgamento do Recurso Ordinário nº 681/GO, DJE de 14.11.2003, Rel. Min. Fernando Neves, ao assim consignar:

Vê-se da certidão de fl. 31 que o Acórdão nº 223, citado acima, foi publicado no DOU de 11.4.2002 e que o responsável foi notificado em 14.5.2002. Assim, o pedido de reconsideração interposto em 4.7.2002 não respeitou o prazo de 15 dias previsto no art. 33 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União).

Transcrevo, por elucidativo, excertos de acórdão desta Corte proferido no julgamento do Recurso Ordinário nº 1.172/AL, DJ de 13.12.2006, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, no qual também foi aferida a tempestividade do mencionado recurso de reconsideração, bem como a inexistência de efeito suspensivo:

Disse anteriormente que, malgrado a intempestividade, o recurso de reconsideração foi admitido e o órgão de Contas apreciou-lhe o mérito. O art. 33 da Lei nº 8.443/92 – Lei Orgânica do TCU – prevê que o recurso de reconsideração terá efeito suspensivo, *in verbis*:

“Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no regimento interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei”. (grifo nosso).

Entretanto, a concessão deste efeito não ocorre quando o pedido for intempestivo, como se pode ver do seguinte dispositivo do Regimento Interno da Corte de Contas:

“RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 285. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada contas, inclusive especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183.

§ 1º Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não recorridos não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser constituído processo apartado para prosseguimento da execução das decisões.

§ 2º Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo.”(grifo nosso)

Os elementos trazidos aos autos mostram que o recurso de reconsideração, apesar de ser intempestivo, foi admitido e apreciado, mas não há no acórdão nº 61/2001 notícia de que este tenha recebido efeito suspensivo, o que está de acordo com o previsto no acima transcrito § 2º do art. 285 do Regimento Interno do TCU.

Assim, existe decisão irrecorrível desde a publicação do Acórdão nº 566/1999, ocorrida em 29.12.99, capaz de gerar inelegibilidade, como, aliás, assentou a Corte Regional.

Desse modo, assentada pela Corte Regional a irrecorribilidade das decisões da Corte de Contas, de acordo com as provas coligidas aos autos, torna-se inviável a reforma do *decisum* quanto ao ponto, por

demandar o vedado reexame de provas em sede de recurso especial.

No que tange à alegação de plausibilidade dos recursos de reconsideração manejados perante o Tribunal de Contas, sob o argumento da falta de citação do interessado, a Corte Regional, adentrando na seara que, segundo o seu entendimento, estaria afeta ao Tribunal de Contas, apontou a existência de peças nos autos que indicariam a ocorrência das referidas citações.

Colho os seguintes excertos do *decisum* (fl. 211):

Quanto à omissão na apreciação do argumento de inexistência de citação nos processos de prestação de contas, tem razão o embargante. De fato o acórdão foi omissivo ao não apreciar esse argumento, trazido nas contrarrazões apresentadas.

Porém, apreciando-o neste ato, tenho que eventual nulidade da citação no processo do Tribunal de Contas não é obstáculo para que esta Corte Eleitoral considere o acórdão lá prolatado, eis que este continua válido enquanto não revisado administrativamente pela Corte de Contas ou anulado judicialmente pelo juízo competente. A Justiça Eleitoral é especializada, não tendo competência para anular decisões do TCE.

Anoto, porém, sem prejuízo da análise a ser feita pela autoridade competente, que referida ausência de citação na esfera administrativa não é evidente nos autos, eis que contam notícias de citação nas fls. 53, 63 e 80 v.

Verifico que tal fundamento subsiste, porquanto não foi objeto de insurgência nas razões recursais.

No que se refere à aventada violação ao art. 5º da Carta da República, tal matéria não pode ser examinada por esta Corte, em razão da ausência de debate prévio pelo Tribunal Regional, o que faz incidir o Enunciado Sumular nº 282/STF¹.

O agravante não traz elementos suficientes para a reforma do julgado.

No caso, não obstante tenha afastado a inelegibilidade do recorrente em razão de rejeição de contas de gestão pelo TCE, cuja competência, nos termos da assente jurisprudência deste Tribunal, está afeta à Câmara de Vereadores, entendi pela subsistência da inelegibilidade decorrente da desaprovação de contas de convênio pela Corte de Contas, em razão de vícios insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Frise-se que, em relação à natureza dos vícios que ensejaram a rejeição das contas do convênio, o ora agravante não fez qualquer ilação nas

¹ Súmula/STF nº 282: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

razões recursais, tal como ressaltado no *decisum* impugnado, não cabendo, portanto, em sede de agravo regimental, a inovação de teses, ante a ocorrência de preclusão.

Quanto ao pedido de reconsideração apresentado perante a Corte de Contas, o Tribunal Regional consignou que o simples ajuizamento mais de dois anos após o julgamento das contas não afastaria os efeitos da decisão.

Tal fundamento subsiste, porquanto não foi objeto de impugnação específica nas razões recursais nem no presente agravo regimental, no qual o ora agravante apenas reitera a alegação de haver ajuizado o referido recurso.

Ademais, não consta dos autos a informação de que o recurso, ainda que ajuizado muito tempo depois do julgamento das contas, tenha sido recebido no efeito suspensivo.

No que se refere à competência da Câmara Municipal para julgar as contas anuais e de gestão do prefeito, tal fundamentação foi adotada pela decisão recorrida que, não obstante, considerou para fins de inelegibilidade a rejeição das contas de convênio, que, segundo a assente jurisprudência desta Corte, compete ao Tribunal de Contas.

Diante desse contexto, observo que o agravante não ataca de forma específica o *decisum* hostilizado, suscitando argumentos que não têm o condão de infirmar a decisão que deseja reformar, o que inviabiliza o presente regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 101-93.2012.6.20.0020/RN. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Clidenor Pereira de Araújo Filho (Advogados: Valério Djalma Cavalcanti Marinho e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 21.11.2012.